

**FACULDADE EVANGÉLICA DE RUBIATABA  
CURSO DE DIREITO  
MILTON JUNIO DOS SANTOS**

**ANÁLISE DA APLICABILIDADE DA LEI MARIA DA PENHA EM CONFRONTO  
COM O PRINCÍPIO DA IGUALDADE ENTRE HOMENS E MULHERES ATRAVÉS  
DE UMA REVISÃO BIBLIOGRÁFICA**

**RUBIATABA/GO  
2018**



**MILTON JUNIO DOS SANTOS**

**ANÁLISE DA APLICABILIDADE DA LEI MARIA DA PENHA EM CONFRONTO  
COM O PRINCÍPIO DA IGUALDADE ENTRE HOMENS E MULHERES ATRAVÉS  
DE UMA REVISÃO BIBLIOGRÁFICA**

Monografia apresentada como requisito parcial  
à conclusão do curso de Direito da Faculdade  
Evangélica de Rubiataba, sob orientação do  
professor Mestre em Direito Marcio Lopes  
Rocha.

**RUBIATABA/GO  
2018**

**MILTON JUNIO DOS SANTOS**

**ANÁLISE DA APLICABILIDADE DA LEI MARIA DA PENHA EM CONFRONTO  
COM O PRINCÍPIO DA IGUALDADE ENTRE HOMENS E MULHERES ATRAVÉS  
DE UMA REVISÃO BIBLIOGRÁFICA**

Monografia apresentada como requisito parcial  
à conclusão do curso de Direito da Faculdade  
Evangélica de Rubiataba, sob orientação do  
professor Mestre em Direito Márcio Lopes  
Rocha.

**MONOGRAFIA APROVADA PELA BANCA EXAMINADORA EM \_\_ / \_\_ / \_\_\_\_**

**Mestre em Direito  
Orientador Marcio Lopes Rocha  
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

**Escreva a titulação e o nome completo do Examinador 1  
Examinador  
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

**Escreva a titulação e o nome completo do Examinador 2  
Examinador  
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

A Deus, que nos criou e foi criativo nesta tarefa. Seu fôlego de vida em mim me foi sustento e me deu coragem para questionar realidades e propor sempre um novo mundo de possibilidades.

## **AGRADECIMENTOS**

A Deus por ter me dado saúde e força para superar as dificuldades.

A Instituição de ensino, seu corpo docente, direção e administração que oportunizaram a janela que hoje vislumbro um horizonte superior, eivado pela acendrada confiança no mérito e ética aqui presentes.

Ao meu orientador Mestre em Direito Márcio Lopes Rocha, pelo suporte no pouco tempo que lhe coube, pelas suas correções e incentivos.

Aos meus pais, pelo amor, incentivo e apoio incondicional.

E a todos que direta ou indiretamente fizeram parte da minha formação, o meu muito obrigado.

*A violência contra as mulheres é, talvez, a mais vergonhosa entre todas as violações dos direitos humanos. Enquanto ela prosseguir, não poderemos dizer que progredimos efetivamente em direção à igualdade, ao desenvolvimento e à paz.*

**(KOFI ANNAM).**

## RESUMO

**Objetivos:** Analisar se a Lei Maria da Penha (11.340/2006), em sua aplicabilidade atende ou afronta ao preceito normativo do princípio da igualdade de gênero, imposto pelo Diploma Constitucional; Descrever o contexto histórico da Lei Maria da Penha; Analisar a sua aplicabilidade; Explicar sobre o princípio de igualdade de gênero; e Verificar a presença de uma possível inconstitucionalidade da Lei Maria da Penha em face do princípio da igualdade de gênero. **Métodos:** O estudo refere-se a uma pesquisa qualitativa, com método dedutivo, e técnica de abordagem teórico bibliográfica, através um levantamento bibliográfico de obras já publicadas a respeito do tema (livros, artigos, monografias, revistas e etc.), onde foi feita a leitura e elencadas concepções inerentes à pesquisa, e estas concepções foram descritas, e equiparadas no decorrer do texto em três capítulos que abordaram aos objetivos geral e específicos, proporcionando assim uma resposta à problemática elencada no presente trabalho. **Resultados:** Quanto ao contexto histórico, houve alguns avanços no sentido de proteger as mulheres contra a violência doméstica, porém, não havia nenhuma Lei realmente eficaz, apenas a partir da promulgação da Lei 11.340/2006, é que houve um grande progresso no sentido de assegurar os direitos das mulheres vítimas de violência doméstica ou aquelas que se encontram em qualquer relação íntima de afeto. Em relação ao princípio da igualdade, descrito na Constituição Federal de 1988, observou-se que ele cita que homens e mulheres são iguais, em direitos e obrigações, porém, tem algumas ressalvas em favor das crianças e adolescentes, dos idosos e mulheres, o que consiste na promoção dos mesmos direitos, porém, acatando as distinções. Já no que diz respeito a uma possível inconstitucionalidade da Lei 11.340/2006 perante o princípio da igualdade de gênero, verificou-se que como historicamente a sociedade impôs à mulher um perfil de inferioridade em relação aos homens, tabulando-as de figuras do sexo frágil, conseqüentemente deu origem a um tratamento diferenciado a elas. E isso fez com que a Igualdade Formal não foi suficiente para impor a igualização entre homens e mulheres, daí veio a Igualdade Material, que se refere ao direito à igualdade dentre as desigualdades sociais, condenando os preconceitos impostos pela cultura social, o que torna a Lei inconstitucional diante do princípio da igualdade de gênero.

**Palavras-chave:** Violência Doméstica. Lei Maria da Penha. Princípio da Igualdade. Constitucionalidade. Inconstitucionalidade.

## ABSTRACT

**Objectives:** To analyze whether the Maria da Penha Law (11.340 / 2006), in its applicability meets or defies the normative precept of the principle of gender equality, imposed by the Constitutional Diploma; Describe the historical context of the Maria da Penha Law; Analyze its applicability; Explain about the principle of gender equality; and To verify the presence of a possible unconstitutionality of the Maria da Penha Law in the face of the principle of gender equality. **Methods:** The study refers to a qualitative research, with a deductive method, and a bibliographical theoretical approach, through a bibliographical survey of already published works on the subject (books, articles, monographs, magazines and etc.), where and these conceptions were described and assimilated throughout the text in three chapters that addressed the general and specific objectives, thus providing a response to the problems listed in the present work. **Results:** Regarding the historical context, there were some advances in the protection of women against domestic violence, but there was no really effective Law, only after the promulgation of Law 11.340 / 2006, and great progress has been made in ensuring the rights of women victims of domestic violence or those who are in any intimate relationship of affection. Regarding the principle of equality, described in the Federal Constitution of 1988, it was observed that he mentions that men and women are equal, in direct and obligations, however, it has some caveats in favor of children and adolescents, the elderly and women, the which consists in promoting the same rights, but respecting the distinctions. Regarding a possible unconstitutionality of Law 11.340 / 2006 in the face of the principle of gender equality, it was verified that as historically the society imposed on women a profile of inferiority in relation to men, tabulating them of figures of the fragile sex, consequently gave rise to a treatment differentiated to them. And this has meant that Formal Equality was not enough to impose equalization between men and women, from there came Material Equality, which refers to the right to equality among social inequalities, condemning the prejudices imposed by social culture, which makes the Unconstitutional law on the principle of gender equality.

**Keywords:** Domestic Violence. Maria da Penha Law. Principle of Equality. Constitutionality. Unconstitutionality.

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

**CEJIL** - Centro Para a Justiça e o Direito Internacional

**CEDAW** - Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher

**CLADEM** - Comitê Latino-Americano e do Caribe Para a Defesa dos Direitos da Mulher

**OEA** – Organização dos Estados Americanos

**ADC** – Ação Direta de Constitucionalidade

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO .....</b>	<b>11</b>
<b>2. A LEI MARIA DA PENHA 11.340/2006 .....</b>	<b>13</b>
2.1 O CONTEXTO HISTÓRICO E O TRAJETO PERCORRIDO PARA A ELABORAÇÃO DA LEI.....	14
2.2 CONCEITOS OPERACIONAIS.....	17
2.2 CONCEPÇÃO DE GÊNERO.....	19
<b>3 LEIS ANTERIORES À 11.340/206, E INOVAÇÕES POR ELA INTRODUZIDAS NA SEARA JURÍDICA .....</b>	<b>21</b>
3.1 A APLICABILIDADE DA LEI MARIA DA PENHA.....	24
3.2 O PRINCÍPIO DA IGUALDADE .....	25
3.3 IGUALDADE FORMAL .....	27
3.4 IGUALDADE MATERIAL .....	28
<b>4 A INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 11.340/2006 EM FACE DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE DE GÊNERO .....</b>	<b>30</b>
4.1 A LEI 11.340/2006 NO ESTADO DEMOCRÁTICO DO DIREITO.....	31
4.2 ASPECTOS CONSTITUCIONAIS E INCONSTITUCIONAIS DA LEI MARIA DA PENHA .....	32
<b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>36</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>36</b>
<b>ANEXOS .....</b>	<b>44</b>
<b>ANEXO A.....</b>	<b>45</b>
<b>ANEXO B.....</b>	<b>58</b>



## 1. INTRODUÇÃO

A presente pesquisa busca analisar se a Lei Maria da Penha (11.340/2006), em sua aplicabilidade atende ou afronta ao preceito normativo do princípio da igualdade de gênero, imposto pelo Diploma Constitucional. Também pretende descrever o contexto histórico da Lei Maria da Penha; analisar a sua aplicabilidade; explicar sobre o princípio de igualdade de gênero; e verificar a presença de uma possível inconstitucionalidade da Lei Maria da Penha em face do princípio da igualdade de gênero.

Diante disso, o problema que abrange a pesquisa e que norteia seu desenvolvimento é “A Lei Maria da Penha em sua aplicabilidade encontra-se de acordo com o Princípio da Igualdade?”.

As possíveis hipóteses já levantadas acerca do assunto são: a Lei Maria da Penha (11.340/2006) é um marco de grande importância no que se refere ao enfrentamento e penalização da violência doméstica e familiar contra a mulher; a violência doméstica e familiar manteve-se despercebida por muito tempo, haja vista que, foi historicamente aceita pela sociedade a relação de submissão das mulheres diante dos homens; o princípio da Igualdade considera a desigualdade dentro da igualdade entre homens e mulheres, partindo-se da igualdade material, uma vez que, a igualdade formal não conseguiu alcançar o objetivo da igualização; e que a inconstitucionalidade questionada na Lei Maria da Penha, na verdade se deve à cultura patriarcal inserida na cultura brasileira.

O estudo faz um levantamento bibliográfico de Obras já publicadas a respeito do tema, onde feita a revisão serão elencadas ideias inerentes à pesquisa, estas serão descritas discutidas e equiparadas em três capítulos que abordarão os objetivos geral e específicos, respondendo à problemática. Nesse sentido, o primeiro capítulo aborda sobre a Lei Maria da Penha 11.340/2006, o contexto histórico e o trajeto percorrido para a elaboração da lei, conceitos operacionais importantes para melhor compreender a Lei e concepção de gênero.

A segunda parte traz esclarecimentos sobre Leis anteriores a 11.340/2006, as inovações por ela introduzidas no âmbito jurídico, a sua aplicabilidade, também descreve sobre o princípio da igualdade e diferencia a igualdade formal e igualdade material.

Já a terceira parte busca a análise da Lei Maria da Penha em face do Princípio da Igualdade de Gênero, isto é, os aspectos constitucionais e inconstitucionais da Lei.

Após a elaboração dos capítulos, será feita as considerações finais acerca de tudo que foi descrito anteriormente, respondendo então de forma clara e objetiva ao problema suscitado.

O desejo de abordar sobre a aplicabilidade da Lei Maria da Penha em confronto com o princípio de igualdade de gênero surgiu no decorrer da vida acadêmica, partindo da premissa de que é um assunto atual e de grande relevância para a seara jurídica e profissionais afins, pois o tema envolve a aplicabilidade de uma lei ainda recente no âmbito Jurídico, que tem todo um contexto histórico de lutas por justiça, em face de direitos de igualdade, que se trata do princípio de igualdade entre homens e mulheres. Princípio este que faz parte da Constituição Brasileira.

Além disso, também possui grande relevância para a sociedade por ser a violência doméstica e familiar, um crime que ocorre com muita frequência nos lares Brasileiros, portanto é importante que a sociedade esteja devidamente munida de conhecimento para enfrentar esse crime, uma vez que o conhecimento é o caminho para que se faça valer os direitos garantidos na Constituição.

## 2. A LEI MARIA DA PENHA 11.340/2006

Este primeiro capítulo é uma abordagem sobre a Lei Maria da Penha (11.340/2006), isto é, formas de violência em que se aplica a Lei, a forma com que a mulher é vista na sociedade, o perfil de mulher que a televisão mostra em suas transmissões, também traz uma descrição sobre o contexto histórico e o trajeto percorrido para a elaboração da Lei, abordando sobre distinções entre homens e mulheres impostas pela sociedade, como se deu o surgimento da Lei, citando a trágica história da senhora Maria da Penha Maia Fernandes, conceitos operacionais importantes para melhor compreensão de pontos principais da Lei e sobre a concepção de gênero imposta pela sociedade ao longo da história.

Para tanto, a elaboração deste capítulo se deu através da leitura e citação de obras já publicadas sobre o tema, onde as ideias inerentes foram elencadas e concatenadas em conformidade com os objetivos elencados.

De acordo com a Lei Maria da Penha, a violência doméstica e familiar é praticada de cinco maneiras, que são: violência, quais sejam: a violência física, a psicológica, a sexual, a patrimonial e a moral. Sendo que estas podem ocorrer de natureza conjunta ou isoladamente (BRASIL, 2006).

Sabe-se que a violência contra a mulher tem aumentado de forma alarmante, sendo constituída de agressividade, hostilidade, coação, constrangimento, cerceamento, ameaça, imposição e intimidação, isto é, a negação da existência do outro, negar suas convicções, seus direitos, além de subjugar-lo. E esses sentimentos revelam-se através da tirania, da opressão e principalmente pelo uso excessivo da força, e isso ocorre sempre que é praticada a repressão sobre uma pessoa visando obrigá-la a fazer ou deixar de fazer algo contra sua vontade (GERHARD, 2014).

Nesse sentido, conforme a Lei 11.340/2006 pondera-se violência física, mesmo que esta violência não tenha deixado marcas visíveis, o uso da força física que ofenda a saúde ou o corpo da mulher. Diferencia-se por ser uma forma de contato físico, o qual gere dor, resultando ou não em lesão causando ou não marcas no corpo. São exemplos desta violência: beliscões, mordidas, puxões de cabelo, tapas, cortes, chutes, queimaduras, socos, entre outros (BRASIL, 2006).

Geralmente, a violência doméstica começa nas relações de desigualdade entre homens e mulheres, onde é imposta a dependência e submissão da mulher para com o homem, numa posição de inferioridade (DIAS, 2010).

Nesse sentido, (Neves, ([s.d.])), descreve que de acordo com a Lei deve existir o respeito nos meios de comunicação social referente à pessoa e família. No entanto, nos dias atuais, o principal meio de comunicação social é a televisão, onde em pouco tempo diante da mesma, observa-se a condição em que a mulher é posta para a sociedade. Portanto, fica um questionamento sobre o conceito de respeito que o legislador quis apregoar na lei, haja vista que, é sabido que essa não é a percepção que a sociedade atual tem. A televisão mostra a qualquer hora mulheres seminuas, quer seja em propagandas de sorvete, de cerveja, de creme dental, não influi o tipo de produto a ser anunciado, sempre é apresentado mulheres que são vistas pela sociedade como lindas e gostosas, e com roupas sensuais, que mesmo em pleno século XXI, desmoralizam a imagem da mulher.

Neste primeiro tópico do primeiro capítulo, foi abordado sobre a Lei 11.340/2006 intitulada Lei Maria da Penha, onde foi descrito as formas de violência doméstica contra a mulher, forma com que a mulher é vista pela sociedade, dentre outros. Sendo assim, este tópico é importante para resolver o problema da monografia porque descreve sobre a Lei Maria da Penha, sendo esta o objeto principal do estudo.

## **2.1 O CONTEXTO HISTÓRICO E O TRAJETO PERCORRIDO PARA A ELABORAÇÃO DA LEI**

Sabe-se que, durante muitos séculos sempre perdurou grandes distinções entre homens e mulheres, tal distinção se deve à própria cultura da sociedade. No nosso País, sempre perdurou o princípio patriarcal, isto é, as mulheres deviam trabalhar somente no ambiente doméstico e serem sempre submissas ao domínio masculino, quer seja ao pai ou marido.

Com o passar dos tempos, as mulheres começaram a buscar seu espaço perante a sociedade, saindo então desse estado de submissão e conseqüentemente lutando por seus direitos, fato é que isso trouxe grandes mudanças de parâmetros até então estabelecidos, isto tanto no cenário nacional quanto internacional.

Nesse cenário observa-se que, segundo Reis (2011), a Constituição Federal de 1988 foi um marco no que se refere aos direitos humanos e a conseqüente importância do reconhecimento da cidadania das mulheres, isto em decorrência de movimentos feministas plenamente ativos junto ao Congresso Nacional.

De acordo com Madaleno (2009), com o surgimento da Constituição Federal de 1.988, que assegura direitos e garantias fundamentais, as mulheres estão se dando conta, através da

educação e profissionalização, quer seja pela determinação do quão necessário se faz o engajamento das mulheres pela equidade social, econômica, política e pelo aumento do acesso aos direitos humanos fundamentais, pois essas mudanças de comportamento e de visão social objetivam uma melhor qualidade de vida, quer seja de nutrição, saúde básica e educação. Sob a expectativa de conscientizar a visão de subordinação da mulher, evidencia-se que equidade de gênero está interligada com o desenvolvimento humano, o que faz com que os direitos, responsabilidades e oportunidades não sejam determinados pelo fato de ser homem ou mulher.

No ano de 1998, o Centro para a Justiça e o Direito Internacional - CEJIL e o Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher - CLADEM, juntamente com a pessoa da Senhora Maria da Penha Maia Fernandes, conduziram à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA) uma petição contra o Estado brasileiro, referente à história de violência doméstica cometida contra a pessoa dela (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2001).

A pessoa da senhora Maria da Penha foi uma mulher marcada pelo sofrimento e violência doméstica, mas que representa um marco histórico na luta por justiça.

De acordo com relatos de Maria da Penha, no ano 1983, ela sofreu uma tentativa de homicídio pelo seu esposo, que atirou em suas costas, deixando-a paraplégica. Na época, o agressor tentou livrar-se da culpa, alegando para a polícia que se tratava de um caso de tentativa de roubo (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2001).

Segundo Souza e Baracho (2015), a segunda tentativa de assassinato sofrida por Maria da Penha foi duas semanas após a primeira, onde seu esposo tentou eletrocutá-la enquanto ela tomava banho. Diante disso, Maria da Penha tomou a decisão de ajuizar ação para a resolução dos problemas.

De acordo com o que foi verificado junto às testemunhas do processo, o responsável pela agressão agiu premeditadamente, uma vez que, algumas semanas antes do ocorrido, ele tentou convencer Maria da Penha a fazer um seguro de vida visando beneficiá-lo, fez com que Maria da Penha assinasse o documento de venda de seu carro sem sequer incluir o nome do que comprador no documento. Após os fatos, Maria da Penha tomou ciência de que seu marido era bígamo e que tinha um filho no País onde nasceu (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2001).

Fato é que, até a apresentação do caso perante a OEA, isto é, 15 anos após a agressão, ainda não havia uma sentença condenatória pelos Tribunais brasileiros, e o agressor gozava liberdade. Diante disso, foi denunciado pelas peticionárias, a tolerância da violência

doméstica contra Maria da Penha pelo Estado brasileiro, uma vez em 15 anos não foi adotado nenhuma medida efetiva para punir o agressor, mesmo diante das denúncias da vítima. Nesse caso, a denúncia foi ainda de natureza a evidenciar um exemplo sistemático de falha e negligência no que se refere à violência doméstica e intra familiar existentes contra muitas das mulheres brasileiras (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2001).

O desfecho dessa história se deu no ano de 2001, quando o Brasil foi condenado a indenizar Maria da Penha em 20 mil dólares e também foi recomendada a adoção de várias medidas, além de simplificar os procedimentos jurídicos, visando agilizar o processo judicial e pagamento de indenização. Somente no ano de 2008 é que o governo do Estado do Ceará veio a pagar a quantia de 60 mil reais a Maria da Penha, onde tal feito foi realizado em uma solenidade pública com pedido de desculpas (DIAS, 2010).

Somente no ano de 2006, é que a Lei Maria da Penha foi promulgada, esta em homenagem a pessoa de Maria da Penha, uma dentre tantas mulheres vítimas da violência doméstica. Esta Lei foi sem dúvidas um grande progresso e assegura direitos à mulher vítima de violência doméstica ou em qualquer relação íntima de afeto.

Conforme Dias (2010), no momento em que o Presidente Lula sancionou a Lei 11340/06, ele chamou-a de Lei Maria da Penha e pronunciou que Maria da Penha havia renascido das cinzas para transformar-se em um marco da luta contra a violência doméstica no Brasil. Porém, a justificativa do nome da Lei não se deve somente à referência do Presidente, haja vista que, a sua procedência é dolorosa. Maria da Penha Maia Fernandes era farmacêutica, casada, seu esposo era professor universitário e economista, tinham em comum três filhas e moravam em Fortaleza, no Estado do Ceará, ela foi mais uma dentre muitas vitimadas da violência doméstica do Brasil.

Sendo assim, a Lei Maria da Penha nº 11.340, de 07 de agosto de 2006), representa o ápice dessa proteção à mulher. Esse percurso teve início no ano de 1984, quando o Brasil fez a ratificação da Convenção da Organização das Nações Unidas em favor da abolição de toda e qualquer forma de Discriminação contra a mulher (CEDAW). Logo após essa ratificação, o Brasil marcou presença também na Convenção Interamericana cujo objetivo era a prevenção, punição e erradicação da violência contra a mulher (Convenção de Belém do Pará), que foi realizada em junho de 1994, e ratificada no ano seguinte (LIMA FILHO, 2007).

Nesse sentido, Freitas e Mendes (2007, p. 67) ressaltam que:

A Lei Maria da Penha, assim intitulada em homenagem a uma mulher vítima da violência doméstica, sob muitos aspectos concretiza benefícios, direitos, que

deverão ser assegurados pelo poder público, para reparar o mal causado mediante qualquer tipo de violência praticada contra a mulher no âmbito da unidade doméstica, da família ou em qualquer convivência onde exista relação íntima de afeto.

No transcorrer da história a humanidade passa por várias etapas cada uma com suas peculiaridades, onde se compreende que as evoluções políticas, científicas, tecnológicas, sociais, econômicas e jurídicas, que se mostram geralmente de forma lenta e graduais.

Nesse sentido Siqueira e Piccirillo (2009, p.1) ressaltam que:

[...] A evolução histórica dos direitos inerentes à pessoa humana também é lenta e gradual. Não são reconhecidos ou construídos todos de uma vez, mas sim conforme a própria experiência da vida humana em sociedade, por isto é de extrema importância, para entender seu significado atual compreender como eles foram observados em eras passadas para eliminar os erros e aperfeiçoar os acertos[...].

Após a aprovação da Lei, Maria da Penha fez uma recomendação a todas as mulheres vítimas de violência doméstica, que denunciem seus agressores a partir da primeira agressão, pois para ela a convivência não melhora e as agressões podem culminar em assassinato.

Este segundo tópico do primeiro capítulo abordou sobre o contexto histórico e o trajeto percorrido para a elaboração da lei Maria da Penha até o momento de sua promulgação, fator de grande relevância para responder ao problema do estudo, uma vez que o estudo aborda sobre a Lei. Esse tópico demonstrou que a lei 11.340/2006 percorreu um longo caminho até o momento que foi sancionada e representou um marco histórico para a proteção da mulher que sofre com a violência doméstica e familiar.

## 2.2 CONCEITOS OPERACIONAIS

Vislumbrando deixar bem claro sua finalidade, a Lei Maria da Penha, expõe em seu teor alguns conceitos operacionais.

Conforme o art. 5º:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura **violência doméstica e familiar contra a mulher** qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da **unidade doméstica**, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da **família**, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual (BRASIL, 2006).

De acordo com Isidório (2008), a Lei Maria da Penha considera outras formas de violência, e não apenas a violência física, são elas; violência psicológica, violência sexual, violência patrimonial e moral, que sejam exercidas no ambiente doméstico, familiar ou nas relações afetivas, apresentando o legislador afastado, qualquer que seja a ofensa, o rito dos Juizados Especiais. Sendo assim, o art. 7º, traz a definição para todas essas formas de violência, a saber:

- Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:
- I - a **violência física**, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;
  - II - a **violência psicológica**, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;
  - III - a **violência sexual**, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;
  - IV - a **violência patrimonial**, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;
  - V - a **violência moral**, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria (BRASIL, 2006).

Nesse sentido, segundo Oliveira (2015), as mulheres vítimas de violência emocional, podem apresentar vários sintomas como: depressão, medos, pânico, ansiedade, entre outras. Isso é algo muito grave e preocupante, pois acometem a saúde psicológica das mulheres, mesmo não deixando marcas perceptíveis. Apesar de ser a violência emocional uma das violências que ocorrem com maior frequência, é uma das menos denunciadas.

Sendo assim, é primordial ressaltar que o sujeito ativo pode ser uma pessoa de qualquer orientação sexual, porém deve estar coligada com a vítima por um vínculo afetivo, quer seja familiar ou doméstico. Pois, aplica-se a lei em casos de agressão de filho contra a mãe, de marido contra a mulher, de neto contra avó, de travesti contra mulher, de companheiro contra companheira, etc (ISIDÓRIO, 2008).

Portanto, esta seção ajudará a sanar o problema da monografia através da abordagem feita acima sobre alguns conceitos operacionais que envolvem o tema e que fez-se necessário sua abordagem para um melhor entendimento sobre o assunto.

### 2.3 CONCEPÇÃO DE GÊNERO

A Lei Maria da Penha é complexa, portanto, faz-se necessário entender alguns aspectos sociais e históricos que envolvem o gênero feminino. Para tanto, nota-se que, as mulheres no contexto social, têm certa vulnerabilidade, pois algumas ainda têm seus direitos violados, enquanto outras continuam sendo tratadas como objetos dos homens, e são de certa forma propriedade deles.

Nesse sentido, para Dias (2010), o homem tem a mulher e os filhos como propriedade e a sociedade os protege, enquanto isso, eles constroem a figura de superioridade do sexo que é respeitada por sua virilidade. Dentro disso, sentimentos como afetividade e sensibilidade não fazem parte dessa masculinidade, haja vista que, desde que nascem são encorajados a serem fortes e a não levarem desaforo para casa. Isso de certa forma, causa nos homens o direito de fazerem uso da força física e a sensação de superioridade corporal sobre todo o restante da família.

Já, para Oliveira (2015), as mulheres foram destinadas ao confinamento do lar, devendo dedicar-se apenas à família e às atividades domésticas, sendo submissas aos homens, os quais são considerados os grandes dominadores, geradores e provedores. Devido a este entendimento, alguns homens acham natural utilizar-se de sua força física e vantagem corporal para coagir e/ou agredir os membros de sua família, a mulher e, inclusive, os filhos.

Conforme se percebe através da história, em relação à identidade social, dos homens e das mulheres, observa-se que esta identidade foi estabelecida através dos papéis atribuídos pela sociedade, onde desde cedo aos meninos e meninas é ensinado afazeres que de acordo com a tradição são impostos a eles. Sendo assim, verifica-se que as diferenças entre mulheres e homens se instituem por meio das diferenças biológicas, e diante disso por ser a mulher fisicamente mais fraca em relação ao homem, é que é considerada inferior (OLIVEIRA, 2015).

Para Gerhard (2014), nesse contexto, percebe-se que a agressão em todos os casos encontra-se concomitantemente atrelada ao conceito de dominação pela força, o que aterroriza as vítimas, que sem compreender entra nesse ciclo amoral, doloroso e obscuro demais para ela conseguir sair.

Nesse contexto é possível verificar que essa diferença entre gêneros influencia diretamente a vida social, profissional, econômica e até mesmo política.

Portanto, Oliveira (2015) conclui que é evidente que infelizmente apesar de avanços em inúmeros aspectos, principalmente nas Leis, ainda existem discriminações de gênero, em

especial no mercado de trabalho, sendo assim, somente diante de mobilizações em benefício da redemocratização, é que as mulheres conseguiram operar como pessoas políticas.

Este tópico será útil para solucionar a problemática da monografia porque ele abordou sobre a concepção de gênero, e esta abordagem é muito importante, pois elencou ideias de outros autores sobre o gênero feminino e masculino, dando subsídios para melhor compreender a origem da fragilidade da mulher, fator que envolve a questão do princípio da igualdade de gênero que faz parte dos objetivos específicos e conseqüente está relacionado ao problema.

Feitas essas considerações, é importante ressaltar que foi abordado uma parte do que foi proposto no objetivo geral e também foi feita a abordagem do primeiro objetivo específico através da contextualização histórica da Lei Maria da Penha, conceito, surgimento, formas de violência que se enquadram na Lei Maria da Penha e algo muito relevante para a problemática que é a origem da forma com que a sociedade tabulou a mulher ao longo da história, isto é, uma cultura patriarcal de que a mulher é indefesa e deve ser submissa ao sexo masculino, o que já oferece indícios de que na verdade a Lei não fere o princípio da igualdade entre homens e mulheres, uma vez que são iguais, porém, a própria sociedade é que ao longo dos tempos vem alimentando culturalmente a fragilidade e submissão do sexo feminino, isto claro, com embasamento nas afirmações acima elencadas.

No próximo capítulo tem-se como objetivo descrever sobre algumas Leis anteriores à Maria da Penha, inovações decorrentes da Lei, aplicabilidade e o Princípio da Igualdade.

### 3. LEIS ANTERIORES À 11.340/2006, E INOVAÇÕES POR ELA INTRODUZIDAS NA SEARA JURÍDICA

Neste segundo capítulo será feita uma abordagem sobre leis anteriores à 11.340/2006, e inovações por ela introduzidas na seara jurídica, isto é, leis que foram introduzidas no ordenamento jurídico, porém que não tiveram o mesmo destaque que a Lei Maria da Penha, também será abordado as inovações tragas pela referida Lei, a forma com que esta Lei é aplicada.

Também será feita uma descrição e análise do Princípio da Igualdade nesse contexto e também a análise do que vem a ser a igualdade formal e material e a forma com que se inserem nesta Lei de grande importância na proteção da violência contra as mulheres. Sendo assim, para o desenvolvimento do 2º capítulo, foi realizada leitura, comparação e citação de obras já publicadas sobre o assunto.

Apesar de ter evidências que caracterizam penalidade, a Lei Maria da Penha, não é uma lei penal, ela apenas tem um caráter mais rigoroso no que se refere às violências cometidas em desfavor da mulher. Em sua inserção no ordenamento jurídico, houve alterações no Código Penal, Código de Processo Penal e na Lei de Execuções Penais, não houve a adoção de novos tipos penais (DIAS, 2012, p.74). Assim é descrito:

Houve inserção de agravante (CP, art.61, inc.II, alínea f); E majorante (CP, art.129, § 11); Alterou a pena de delito de lesão corporal (CP, art.129, § 9º); Inseriu mais uma hipótese de prisão preventiva (CPP, art.313, IV); Previu a imposição do agressor em comparecimento a programa de recuperação e reeducação (LEP, art.152 parágrafo único) (DIAS, 2012, p.74).

Ainda de acordo com Dias (2012), houve vedações às penas pecuniárias, como por exemplo, no que se refere à substituição de penas por cestas básicas, art.17:

É vedada a aplicação, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa”, desta forma, o legislador quis deixar claro que a integridade da mulher não tem valor econômico e não pode ser trocada por moeda (DIAS, 2012, p.83- 84, grifo do autor);

Em relação às Penas e suas alterações: "a ação penal pública incondicionada não demanda mais representação da vítima”, a representação só será acatada diante da renúncia da vítima, perante o juiz em "audiência antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público "(ARAÚJO; SCHUTZ; DIAS, 2012, p.1); Nesse sentido, ainda quanto a pena, ela teve um aumento quando a qualificadora da lesão corporal for oriunda de violência doméstica, estabelecida entre três meses a três anos, com modificação do artigo 129 § 9, do Código do Processo Penal, onde a pena era seis meses a um ano, e ainda:

Outra grande mudança foi adotada no artigo 129 § 11 do CP, estabelecendo-se a partir daí que na hipótese do par 9º deste artigo, destaca-se que: Se a lesão for

praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro ou com quem conviva ou tenha convivido, ou ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade: Pena – detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos. [...] § 11. Na hipótese do § 9º deste artigo, a pena será aumentada de um terço se o crime for cometido contra pessoa portadora de deficiência. (ARAÚJO; SCHUTZ; DIAS, 2012, p.1).

De acordo com Reis (2011), a Lei n. 9.099/95 que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais dando real eficácia a um preceito constitucional e ocasionando mudanças de grande importância no sistema processual, culminou para o aumento do drama da violência doméstica.

Isso é justificado pelo fato dos Juizados Especiais Criminais, voltados para o tratamento das violações de menor potencial ofensivo, onde os quais estavam implantados aqueles que aconteceram no âmbito das relações domésticas e familiares, o que acabou gerando, pelo tratamento adotado, consequências muito negativas, haja vista, que o agressor era beneficiado por institutos despenalizadores, o que não ocasionava a reprovação e a prevenção do crime (REIS, 2011).

Nesse sentido, abordando essa problemática, Bitencourt (2008, p.175) descreve:

Embora a consagração da denominada justiça consensual, por meio do procedimento preconizado pela Lei n. 9.099/95, não possa ser responsabilizada pelo grande aumento dessa modalidade de violência, não se pode negar que concorreu com boa parcela de culpa, principalmente devido à determinação constitucional de aplicar penas alternativas aos autores de infrações penais definidas como de menor potencial ofensivo, em sede de transação penal. [...] a alteração da natureza da ação penal nos crimes de lesões corporais, condicionando-a à representação criminal do ofendido ou de seu representante legal (artigo 88 da Lei n. 9.099/95), dificulta a punição desse tipo de infração [...], na medida em que, quando não por outras razões pela simples coabitação com o agressor, a vítima não tem coragem nem independência suficientes para manifestar livremente sua vontade de requerer/autorizar a coerção estatal.

Segundo Reis (2011), no ano de 2002, a Lei n. 10.455 designou uma medida cautelar, ao acrescentar o parágrafo único ao artigo 69 da Lei n. 9.099/95, o qual autorizava o juiz a determinar o afastamento do agressor do lar, domicílio ou local de convivência com a vítima, nos casos de ocorrência da violência doméstica.

Já no ano de 2004, com o aparecimento da Lei n. 10.886, um novo subtipo, decorrente de violência doméstica, foi adicionado ao crime de lesão corporal do artigo 129 do Código Penal. Porém, não houve mudanças, pois continuou partindo do princípio de menor potencial ofensivo e, para tanto, sujeito aos trâmites do Juizado Especial Criminal e aos seus institutos despenalizadores (REIS, 2011).

Para Freitas (2006), a lei colocou como sujeito passivo do crime de violência doméstica apenas a mulher tendo exigência de qualidade especial. Já para Lima Filho (2007), fato contrário ocorreu com o acréscimo do subtipo ao artigo 129 do Código Penal, onde não ocorreu entrave quanto ao gênero para as vítimas do delito, isto é, abrangeu também os

relacionamentos afetivos de namorados e noivos, na medida em que dispõe que a violência contra a mulher resta configurada se o autor teve qualquer relação íntima de afeto com a vítima, isto em convívio atual ou passado, não havendo, portanto, necessidade de terem residido sob o mesmo teto.

Em relação às alterações do Código Penal, houve alteração da pena do artigo 129, parágrafo 9º (tipo especial de lesão corporal leve, ao qual foi imposto o nome de violência doméstica), que passou de 6 (seis) meses a 1 (um) ano para 3 (três) meses a 3 (três) anos e adicionou o parágrafo 11 ao mesmo artigo, o qual descreve que nos casos em que ocorrer a situação descrita no parágrafo 9º, a pena será aumentada de um terço, se o crime for cometido em desfavor de pessoa portadora de deficiência (BRASIL, 2006).

Houve alteração também no artigo 61 do Código Penal, que dispõe sobre ocorrências agravantes genéricas, onde houve o acréscimo de uma hipótese, em relação à violência contra a mulher, à parte final da alínea “f”, do inciso II (REIS, 2011).

Já no Código de Processo Penal, o diploma adicionou uma hipótese ao arrolamento dos casos em que acolhem a decretação de prisão preventiva, acrescentando um inciso em seu artigo 313, dispondo que a prisão também poderá ocorrer quando o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da lei específica, visando a garantia da execução das ações protetivas de urgência (BRASIL, 2006).

Ainda conforme Brasil (2006), na Lei de Execução Penal, também houve o acréscimo de um parágrafo único ao seu artigo 152, onde ficou estabelecido que nos casos de violência doméstica, o juiz pode decidir sobre a participação do agressor de programas de recuperação e reeducação.

Diante disso, para Reis (2011), a Lei Maria da Penha também trouxe uma disposição provisória, predizendo que enquanto os Juizados não forem instituídos, as varas criminais acumularão tanto a alçada cível quanto criminal para apreciar e julgar os processos relativos à violência doméstica e familiar contra a mulher, além de dispor que tais processos terão preferência nas varas criminais.

Portanto, pode-se constatar que a Lei Maria da Penha gerou mudanças relevantes na seara jurídica até então vigente. Entretanto, a lei também trouxe várias discussões. A contenda mais incisiva rege em torno da violação ou não do princípio da igualdade. Para alguns o diploma traz em sua essência uma patente inconstitucionalidade, uma vez que se dirige apenas às mulheres, violando, com isso, o princípio constitucional da igualdade (REIS, 2011).

Neste primeiro tópico do segundo capítulo foi feita uma descrição acerca das leis anteriores à 11.340/2006, e inovações por ela introduzidas na seara jurídica e isto será de

grande importância para resolver o problema da monografia pois verificou-se que antes da promulgação da Lei Maria da Penha havia outras Leis também no sentido de proteger a mulher da violência doméstica, porém não eram tão eficazes quanto a 11.340/2006.

### **3.1 A APLICABILIDADE DA LEI MARIA DA PENHA**

De acordo com Maria Berenice, a Lei Maria da Penha adentrou no ordenamento jurídico, para atender compromissos constitucionais, e seu diferencial consiste em sua ementa que faz alusão não só à norma constitucional, mas também à Convenção interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, aponta também a autora que isso é pouco comum, mas sucede da recomendação que o Brasil recebeu da OEA, pela condenação referente ao caso de Maria da Penha (DIAS, 2012).

Vale ressaltar que a Lei Maria da Penha, veio para assegurar direitos humanos em debate no cenário internacional, e constitucionalmente, os tratados e convenções em que o Brasil é signatário, possui aplicabilidade contígua e natureza fundamental, portanto, a Lei Maria da Penha tem natureza constitucional e localiza-se no ápice da pirâmide normativa (DIAS, 2012).

Ressalva Dias (2012), que a Lei Maria da Penha destaca as ações cometidas no âmbito familiar e afetivo, sendo que, todas as formas de violência são elencadas no art. 7º da Lei Maria da Penha, e que mesmo que alguns desses comportamentos sejam vistos como violência doméstica, nem todos são formas de delitos e não vislumbram ação penal.

No entanto, a vítima ainda sim, tem o direito de comparecer diante da autoridade policial, para fazer a denúncia da ocorrência, mesmo não havendo configuração de crime, fazendo o registro da ocorrência, o termo de representação e caso a vítima queira, poderá solicitar medida de proteção, e remeter o recurso a juízo (MELO, 2015).

Portanto, seguindo os preceitos da Lei, incumbe a autoridade policial:

Garantir proteção à vítima, encaminhá-la a atendimento médico, conduzi-la a local seguro ou acompanhá-la para retirar seus pertences. Todas estas providências devem ser tomadas diante da denúncia da prática de violência doméstica, ainda que- cabe repetir- o agir do agressor não constitua infração penal que justifique a instauração do inquérito policial. Dita circunstância, no entanto, não afasta o dever da polícia de tomar as providências determinadas na Lei. Isso porque, é a violência doméstica que autoriza a adoção de medidas protetivas, e não exclusivamente o cometimento de algum delito contra a vítima. Este é o verdadeiro alcance da Lei Maria da Penha. Conceitua a violência doméstica divorciada da prática delitiva e não inibe a proteção da vítima e nem impede a atuação da autoridade policial e nem a concessão das medidas protetivas pelo juiz (DIAS, 2012, p.45 -46).

Nesse sentido, para Melo (2015), a lei julga que o agressor desse tipo de violência possa se recuperar por meio de tratamento. E também aduz que a vítima encontra-se

suscetível às variadas formas de violência doméstica e que pela família ela se cala e não denuncia.

Diante disso, o alcance dessas vítimas é algo desafiador para a Lei uma vez que:

A lei apresenta medidas protetivas que sendo usadas com rigor, diminuiria o índice de violência contra a mulher, ao mesmo tempo, retrata a omissão por parte das vítimas. As denúncias são escassas e dificultam a aplicabilidade da lei. Levando em conta que os noticiários nos indicam que não são apenas os heterossexuais que são vítimas de agressão domésticas, os homossexuais também o são (ARAÚJO; SCHUTZ; DIAS, 2012, p.1).

Portanto, a Lei Maria da Penha representa um grande avanço no ordenamento jurídico, uma vez que desde seu advento houve um grande aumento da incidência de denúncias e maior procura pelos serviços de atendimento, além do mais, é uma forma de grande valia na proteção à mulher vítima de violência, haja vista que contribui "pelo direito das mulheres à uma vida livre de violência contribuindo para uma maior efetividade no trabalho profissional" (GROSSI; TAVARES; OLIVEIRA, 2008, p.277).

Conforme Reis (2011) é importante afrontar a Lei Maria da Penha com os discernimentos já existentes, visando verificar se o princípio da igualdade está sendo considerado. Sendo assim, é imprescindível saber quais são esses critérios e, após isso, perpetrar o confronto entre os critérios e a lei.

Esta seção servirá para elucidar o problema da monografia, pois descreve sobre a aplicabilidade da Lei Maria da Penha, ou seja, como ela funciona na prática.

### **3.2 O PRINCÍPIO DA IGUALDADE**

De acordo com Isidório (2008, p. 37), o que vem a ser princípio: “O vocábulo princípio, derivado do latim *principium*, pode auferir dupla conotação, qual seja a de início, começo, fonte, local de onde emana algo, todavia pode também, dentro do ordenamento jurídico, assumir o papel de norma”.

Dentre tantos conceitos de igualdade, Ferreira (1993, p. 292) descreve que igualdade é “qualidade ou estado de igual”. E a palavra igual significa: “1. Que tem a mesma aparência, estrutura ou proporção; idêntico. 2. Que tem o mesmo nível; plano. 3. Que tem a mesma grandeza, valor, quantidade, quantia ou número; equivalente. 4. Da mesma condição, categoria, natureza, etc” (FERREIRA, 1993, p. 292).

Para Reis (2011), ao longo dos tempos houve uma evolução no princípio da igualdade, haja vista que a declaração de que todos são iguais não foi suficiente para gerar a efetiva

igualdade, pois a desigualdade de gênero que sempre existiu na sociedade determinou a prática de ações afirmativas como medida para gerar a igualdade.

Nesse sentido, conforme Alexandrino e Paulo (2003), os direitos fundamentais, augurados em preceitos da Carta Maior, oriundos dos princípios maiores consagrados pelo sistema constitucional, são a base estrutural do ordenamento jurídico e conferem poderes ou pretensões jurídicas às pessoas naturais ou coletivas. Conforme Sarlet (2001), os direitos fundamentais unem a essência do Estado constitucional, compondo a Constituição formal e também sendo parte primordial na Constituição material.

Pode-se perceber no decorrer da história que, o impulso da industrialização e os problemas significativos gerados, as doutrinas socialistas e a comprovação de que a enunciação formal dos direitos não eram suficientes para avaliar seu gozo, isso ocasionou no transcorrer do século XIX, inúmeros movimentos visando o reconhecimento progressivo de direitos, atribuindo-se ao Estado a necessidade de atuar de forma ativa na concretização do bem-estar social, surgindo então os direitos fundamentais de segunda geração, sendo que, surgiram atrelados ao princípio da igualdade (SARLET, 2001).

Portanto, pode-se verificar de acordo com a história do Estado de Direito, duas informações importantes na edificação da concepção de igualdade. Por um lado, na definição de igualdade formal, havendo necessidade de proibir ao Estado tratamentos discriminatórios negativos. Por outro lado, defende-se que o mesmo tem a obrigação de promover a igualdade material de oportunidades, diante de políticas e leis que atentem para as especificidades dos grupos menos favorecidos, equilibrando, com isso, desigualdades oriundas do processo histórico e da sedimentação cultural (CAVALCANTE, 2008).

Nesse sentido, Pimentel e Piovesan (2007, p. 2-3) afirmam que:

Se, para a concepção formal de igualdade, essa é tomada como pressuposto, como ponto de partida abstrato, para a concepção material, a igualdade é considerada como fim, tendo como referencial de partida a visibilidade das diferenças. Essa visão material visa à construção e à afirmação da igualdade, respeitando-se a diversidade. O reconhecimento de identidades e o direito à diferença, é que levarão a uma plataforma emancipatória e igualitária. Há uma desigualdade estrutural de poder entre homens e mulheres e uma grande vulnerabilidade social destas. Disso, decorre a aceitação de um novo paradigma que, ultrapassando os princípios éticos universais, possa abranger princípios compensatórios das vulnerabilidades sociais.

Nesse campo, Villela (2007), assevera que ao afirmar a igualdade, implica reconhecer a diferença, e que o Estado, mesmo com ou sem ausência de bons embasamentos, percebe que a disparidade de sexos confere também uma diversidade de resposta jurídica.

Então, de acordo com esses pensamentos, Moraes (2003), descreve que não é correto conferir às pessoas, os mesmos direitos e obrigações, sem que se faça distinção alguma, uma vez que, as diferenças entre elas devem ser apreciadas.

Nesse sentido, Reis (2011) conclui que não se pode ignorar que há diferenças entre homens e mulheres, e que estas devem ser consideradas no tratamento a elas. Porém, há de se compreender que as diferenças não podem culminar em uma ideologia permissiva da desigualdade dos gêneros.

Neste tópico foi abordado sobre o princípio da igualdade, principio este que é considerado um alicerce da Constituição Federal de 1.988, sendo assim este será de grande relevância para o deslumbre da problemática uma vez que o questionamento do estudo é sobre a constitucionalidade da Lei frente ao princípio da igualdade.

### **3.3 IGUALDADE FORMAL**

A igualdade formal também é conhecida e descrita de isonomia formal e conforme Silva (2009, p. 214) ela fundamenta no sentido de que “a lei e sua aplicação tratam a todos igualmente, sem levar em conta as distinções de grupos”.

Para Silva (2002, p. 60), o princípio da igualdade material se fortificou em decorrência da igualdade formal, tendo em vista que:

[...] a experiência constitucional do século XX no mundo ocidental demonstrou que, na maioria dos Estados, certos grupos de indivíduos jamais conseguiram atingir padrões aceitáveis de igualdade material, de oportunidades, ou de ocupação de espaços públicos relevantes com base na simples premissa de que a lei não os discriminaria. Sistemáticamente, seja em razão do gênero, da compleição física, do credo ou da etnia, dados empíricos demonstraram a utopia da isonomia jurídica como remédio para as desigualdades.

Porém, há de se ter cautela para que o perfilhamento de discriminações positivas não se transforme na gênese de discriminações novas, Segundo Verucci (1998, p. 11):

As ações afirmativas devem emergir como a construção da igualdade posta em movimento, e têm por objetivo um equilíbrio que efetive a igualdade de oportunidades, nunca em desfavor das minorias, mas sempre com a preocupação de limites garantidores da participação das minorias, do rompimento de preconceitos, e não da criação de novos.

Esta seção será útil para sanar o problema da monografia, pois descreve sobre o que é a igualdade formal e em que ela se fundamenta, haja vista que estas se encontram dentro do princípio da igualdade.

### 3.4 IGUALDADE MATERIAL

A igualdade material também é apontada de isonomia material. E de acordo com a isonomia matéria cada pessoa deve ser tratada de acordo com a sua necessidade e/ou importância (SILVA, 2009).

Já de acordo com Reis (2011), a igualdade material, apresenta-se como última escala de desenvolvimento do princípio, e concebe a necessidade de se edificar e garantir a isonomia, sem esquecer-se da atenção e respeito às diferenças existentes entre as pessoas.

Ao discorrer sobre o assunto, Moraes (2005), diz que as distinções normativas não estabelecem uma afronta ao princípio, quando o tratamento distinto ocorre em detrimento de uma justificativa objetiva e razoável. Nesse sentido, Moraes (2005, p. 32) também cita que:

Para que as diferenciações normativas possam ser consideradas não discriminatórias, torna-se indispensável que exista uma justificativa objetiva e razoável, de acordo com critérios e juízos valorativos genericamente aceitos, cuja exigência deve aplicar-se em relação à finalidade e efeitos da medida considerada, devendo estar presente por isso uma razoável relação de proporcionalidade entre os meios empregados e a finalidade perseguida, sempre em conformidade com os direitos e garantias constitucionalmente protegidos.

Nesse sentido, Ferreira (2007, p.233-262), faz a seguinte avaliação:

[...] a noção de igualdade circunscrita ao significado de não discriminação foi contrapesada com uma nova modalidade de discriminação, visto como, sob o ângulo material, substancial, o princípio da igualdade admite sim a discriminação, desde que o *discrímen* seja empregado com a finalidade de promover a igualização [...]. A intenção de dar-se um tratamento mais favorável a quem está em situação de desvantagem, em razão de serem grupos deficientes econômica e socialmente, não caracteriza arbítrio ou violação do princípio da igualdade. Pelo contrário, pretende-se, com essas ações, viabilizar a autonomia material.

Sob a ótica de Isidório (2008), a ilusória incompatibilidade existente entre as normas jurídicas, com a adoção de ações afirmativas, justifica-se ao se averiguar que a igualdade formal – igualdade de todos perante a lei – não conflita com o princípio da igualdade material, que é o direito à equiparação através da diminuição das diferenças sociais.

Nesse sentido, Dias (2002, p. 1) diz que:

A obediência estrita ao preceito constitucional não pode levar a se ver como infringência ao princípio da isonomia a adoção de posturas que, atentando à realidade, gerem normas protetivas, visando a propiciar o equilíbrio para se assegurar o direito à igualdade.

O princípio da igualdade material surgiu diante de ações afirmativas, também como forma de combater os preconceitos que encontram-se arraigados nas culturas de nosso país. Nesse sentido, este princípio além de vedar o tratamento discriminatório, prevê a prática de políticas públicas que objetivam a extinção das desigualdades de fato. Também objetiva

destituir a desvantagem imposta no decorrer da história a indivíduos em detrimento de sua origem étnica, religião, aparência física, nacionalidade ou gênero (ISIDÓRIO, 2008).

Ainda de acordo com Isidório (2008), a igualdade material incide em uma via de mão-dupla, haja vista que, culmina na exclusão de membros pertencentes a outros grupos, causando efeitos de discriminação reversa. No que tange à Lei 11.340/06, foi justamente o que ocorreu.

Esta seção ajudará a sanar o problema da monografia, pois descreveu sobre a igualdade material que está pautada no princípio da igualdade, portanto é necessária sua abordagem para responder ao segundo objetivo do estudo e também para sanar em partes ao problema.

Conclusa a abordagem sobre o tema, percebe-se que foi estudado o que se propôs, no objetivo geral, através da descrição de afirmações de outros autores e também foi feita a abordagem do segundo objetivo específico, através da descrição das Leis anteriores à Maria da Penha e suas inovações, conceitos, sua aplicabilidade. Foi dada ênfase ao princípio da Igualdade e também à igualdade formal e material.

Nessa abordagem, percebe-se que a introdução da Lei Maria da Penha foi de grande valia na prevenção e combate da violência contra a mulher, também observa-se que há divergências de opiniões em relação à constitucionalidade da Lei, mas que apesar disso, o que prevalece é sua relevância no ordenamento jurídico como forma de proteger as mulheres da violência doméstica.

O terceiro e último capítulo irá abordar sobre a Inconstitucionalidade da Lei 11.340/2006 em face do Princípio da Igualdade de Gênero, sua posição no estado democrático do direito e seus aspectos constitucionais, e inconstitucionais.

#### **4 A INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 11.340/2006 EM FACE DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE DE GÊNERO**

A constitucionalidade da Lei nº 11.340 de 07 de agosto de 2006 sempre foi alvo de muita discussão, uma vez que os que se manifestaram pela sua inconstitucionalidade, o faziam com o argumento de que é uma lei que discriminava os homens, não lhes protegiam e também lhes impunham limites no seio familiar, limites estes que não eram atribuídos à mulher, o que consequentemente causou desigualdade no campo familiar. Isso parece discriminatório, pois se refere à mulher como infundável sexo frágil e acaba deixando os homens desprotegidos e de certa forma imponentes (CUNHA E PINTO, 2011).

Esse entendimento é corroborado por Craidy e Ghiringelli (2011), ao afirmarem que a discussão acerca da constitucionalidade tem como ponto central a compreensão da lei no sentido de alcançar apenas mulheres como passivas da violência doméstica e familiar. O que se pode afirmar que a lei estaria em desacordo com a cautela legal existente na Carta Política de 1.988 em relação ao princípio da igualdade e também em detrimento de sua previsão no campo penal. No entanto, é sabido que a Lei Maria da Penha foi criada de acordo com a perspectiva de gênero.

Segundo Neves ([s.d.]), no que se refere à Constitucionalidade da lei 11.340/06, é um assunto praticamente pacificado entre os juristas. Uma vez que, há uma concepção errônea de inconstitucionalidade da Lei Maria da Penha, cujo argumento é pautado com o Direito de Igualdade, apregoado na Carta Magna, pois se for analisado na prática, a igualdade entre homens e mulheres jamais existiu, e no intuito de reverter esse processo cultural que está cravado na sociedade e que atribui à mulher um perfil de submissão é que a Lei 11.340/06 foi elaborada, uma vez que, ela trata a violência doméstica e familiar como crime e não como algo normal como a sociedade pensa.

Já de acordo com a Constituição Federal de 1988, homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações (art. 5º I), porém, a própria Carta Magna assegura algumas exceções a favor da mulher, como licença-maternidade gozada em tempo superior à licença paternidade. Podendo assim se verificar que o poder constituinte originário já reconhecia a necessidade de existir direitos objetivos, para que se possa existir a igualdade entre ambos os sexos. Com o intuito de tentar defender as minorias, como nos casos dos idosos, dos índios e entre outros (BRASIL, 1988).

Para Dias (2010), a Lei Maria da Penha é constitucional, e não afronta o princípio da igualdade, uma vez que tem por finalidade proteger as mulheres que venha a sofrer com a violência doméstica. De acordo com o texto constitucional refere-se à igualdade substancial e não apenas a igualdade formal. Portanto, a lei não afronta o disposto no inciso I do mencionado dispositivo constitucional, pois o tratamento diferenciado para com as mulheres refere-se a um critério de valoração, visando prover equilíbrio no que tange ao aspecto social e formal do gênero feminino.

Dentre as argumentações de inconstitucionalidades da Lei Maria da Penha, temos o princípio da isonomia entre os sexos (art. 5º, inciso I, da Constituição Federal), visto que o mesmo estaria sendo ultrajado pela forma de tratar as vítimas (mulheres) da violência doméstica por conta da Lei 11.340/06.

Porém, Gomes e Bianchini (2006), apregoam que esse tratamento é justificável, pois é necessário buscar uma maior e melhor proteção a essas mulheres que vem sendo vitimadas durante muitos anos. Sendo assim, nos casos em que a diferenciação se pautar em decorrência de juízo valorativo, não se justifica questionar a constitucionalidade.

Em relação ao sujeito ativo da relação que envolve a violência doméstica, há alguns desacordos em relação ao mesmo. No entanto, o polo ativo pode ser apenas o homem e quando muito a mulher que venha a ter relação homo afetiva com a vítima também mulher (§ único do artigo 5º da Lei 11.340/06), isto pelo fato do crime estar relacionado ao gênero, onde se vislumbra o combate da violência doméstica contra a mulher no seio familiar (SOUZA, 2009).

Diante disso, Hermann (2007), elucida que o artigo 5º da Lei Maria da Penha, tem objetivo conceitual ao estender seu conceito e definir sua compreensão. Conforme a autora é certo que o sujeito ativo da relação pode tanto ser do sexo masculino, quanto feminino, porém, a agressão tem que ocorrer de acordo com os incisos I, II e III do citado dispositivo legal.

O tópico acima descrito será útil resolver a problemática da monografia, pois aborda sobre a inconstitucionalidade da Lei Maria da Penha através de afirmações de outros autores acerca do tema, fator que encontra-se no problema e objetivos do estudo.

#### **4.1 A LEI 11.340/2006 NO ESTADO DEMOCRÁTICO DO DIREITO**

A nossa Carta Magna, em seu artigo 1º contempla o Estado Democrático de Direito. Nela, a Constituição compreendeu a democracia como regime de governo, sendo assim, todas

as demais normas do ordenamento jurídico devem levar em consideração os ditames de tal regime (CASSEMIRO, 2012).

De acordo com Moraes (2011), o Estado Democrático de Direito é denominador do Estado Constitucional, isto quer dizer que o Estado se governa através de normas democráticas, com eleições livres, periódicas e pelo povo, assim como o acatamento das autoridades públicas aos direitos e garantias basilares.

Segundo Silva (2009) a Democracia é a concretização de bravuras da convivência humana, quer seja igualdade, liberdade e dignidade da pessoa humana. Sendo assim, todo Estado de Direito se sujeita ao domínio da lei, entretanto, esta deve se pautar nos princípios da igualdade e justiça social. Diante disso, não é suficiente a lei ser genérica, se ela não procurar igualar as categorias dos socialmente desiguais. Ainda de acordo com o autor, a Lei tem que implicar na realidade social, e não ficar apenas no campo normativo.

Para Cassemiro (2012), são necessárias algumas mudanças na sociedade brasileira, principalmente no campo social, pois se a própria Constituição da República mostrou-se aberta a tais transformações, conseqüentemente a lei como demonstração do direito positivo precisa desempenhar uma função transformadora, de forma a atribuir as mudanças sociais esperadas e necessárias.

Estima-se que o trabalho principal do Estado Democrático de Direito é superar as diferenças sociais e estabelecer um regime democrático que seja apto para alcançar a justiça social, porém, esta ânsia por justiça e igualdade social dificilmente ocorreria sem a ajuda das ações afirmativas (CASSEMIRO, 2012).

Esta seção será benéfica para o desenvolvimento da pesquisa monográfica, pois abordou acerca da Lei 11.340/2006 no Estado Democrático do Direito, haja vista que esse assunto é relevante quando se trata de constitucionalidade, o que conseqüentemente é de grande valia para a solução do problema que envolve o estudo em questão.

#### **4.2 ASPECTOS CONSTITUCIONAIS E INCONSTITUCIONAIS DA LEI MARIA DA PENHA.**

De acordo com Cassemiro (2012), os princípios constitucionais são a base para alçar a dignidade da pessoa humana, e em respeito ao Estado Democrático, devem ser acatados.

Nesse sentido, Mello (1991, p. 230), demonstra a relevância dos princípios elencados na Constituição Federal de 1988:

Princípio é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para a sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico<sup>1</sup>.

Segundo Silva (1989), não é sempre que os princípios se amparam nas leis, no entanto, por servirem de embasamento para o Direito é que são apresentados como regras basilares para o exercício do Direito e amparo aos direitos.

Ainda de acordo com Silva (1989), é surpreendente que a Lei Maria da Penha, aceita por grande parte da população, objetiva bombardear essa violência intrafamiliar, exacerbando ou desnivelando os beneficiários, uma vez que quando beneficia a mulher e discrimina o homem, que também é vítima dessa violência, mesmo sendo de forma menos frequente.

Nesse sentido, Silva (2002, p.214), ressalta que:

A Constituição procura aproximar os dois tipos de isonomia, na medida em que não se limitaria ao simples enunciado da igualdade perante a lei; menciona também igualdade entre homens e mulheres e acrescenta vedações, a distinção de qualquer natureza e qualquer forma de discriminação.

Sendo assim, observa-se que essas discriminações infringem o princípio constitucional da igualdade, ocasionando sérias implicações jurídicas, conforme descreve Mello (1991, p. 230):

Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas ao específico mandamento obrigatório, mas a todo sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade.

Para Freitas e Mendes (2007), a Constituição Federal é muito rígida, e a partir dessa rigidez, surge como consequência, o princípio da supremacia constitucional, o que aduz que todas as normas que compõem o ordenamento jurídico brasileiro só terão validade se estiverem de acordo com as normas da Lei Maior, sendo considerados inconstitucionais os atos legislativos ou administrativos que são contrários a essas normas ou princípios da Constituição.

Sendo assim, pode se afirmar que a finalidade do direito constitucional encontra-se de certa forma em uma segregação constitucional, isto é, todas as normas existentes no ordenamento jurídico devem existir e serem ponderadas como válidas e avaliadas sempre em concordância com a Constituição Federal (FREITAS e MENDES, 2007).

Já de acordo com Reis (2011), o princípio da igualdade além de permitir, também exige tratamentos diferentes, isto nos casos em que as diferenças forem resultantes de lógico-

---

<sup>1</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Elementos de Direito Administrativo**. São Paulo: Malheiros. 1991 p. 230.

racional do discernimento diferenciador edificado e também que tenham como objetivo estatal acolhido pela Constituição Federal.

Segundo Barroso Filho (2008), a sociedade brasileira está edificada em um contexto social que prevalece patriarcal, onde os homens é que dominam o ambiente público, sem perderem a dimensão e a autoridade do ambiente doméstico. Em decorrência disso, é que há a necessidade de mudanças, no intuito de romper com essas barreiras para que as mulheres ocupem um posicionamento de igualdade.

Diante disso, nota-se que não restam dúvidas de que o gênero feminino carece de amparo, pois historicamente vem sendo vitimado pela tirania masculina, aumentando a desigualdade, onde se estabeleceu uma real hierarquia entre os sexos (REIS, 2011).

Sendo assim, pode-se assegurar que no Brasil vigora um preceito jurídico que consente garantir melhorias no atendimento às necessidades peculiares das mulheres, isto é, além do que está previsto na Constituição, que é o direito à igualdade, a proteção dos direitos humanos de grupos excluídos socialmente, que se encontram amparados por órgãos internacionais, dentre eles, a CEDAW e a Convenção de Belém do Pará (REIS, 2011).

A Lei 11.340/06 criou medidas penais divergentes para um mesmo crime perpetrado, considerando quem o cometeu se homem ou mulher. Diante disso, ressalta Beccaria (2005. p.69): “a distribuição desigual das penas fará nascer a contradição”<sup>2</sup>.

Conforme a argumentação de Fonseca e Souza (2006):

Se a ratio da legislação é o maior dever de cuidado existente entre aqueles que convivem em relação de afeto, que justifica, sem dúvida, pena agravada, não há motivo para distinguir a vítima pelo gênero, nem como fazê-lo sem incorrer em inconstitucionalidade. Mesmo supondo que tal proibição traz maior proteção à mulher, e que esta, em regra, é a vítima das agressões no âmbito familiar, não há porque excluir desta proteção as pessoas pertencentes ao outro gênero, quando, em casos minoritários, a agressão existisse<sup>3</sup>.

Nesse sentido, conforme descrito por Casseiro (2012), o então Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, em concordância com o artigo 103, I da Constituição Federal de 1988, no intuito de proteger a ordem jurídica nacional da insegurança que reinava em torno da constitucionalidade da Lei, ajuizou na Suprema Corte a Ação Direta de Constitucionalidade número 19 – (ADC 19), onde tinha como elementos os artigos 1º, 33 e 41 da Lei Maria da Penha (11.340/2006).

Tal peça continha jurisprudências com posicionamentos distintos de inúmeros Tribunais nacionais sobre os questionamentos de inconstitucionalidade, demonstrando a

<sup>2</sup> BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. São Paulo: Martin Claret, 2005. P.69.

<sup>3</sup> FONSECA, Thiago Abud da; Souza, João Paulo de Aguiar Sampaio. A aplicação da Lei N° 9.099/95 nos casos de violência doméstica contra a mulher. **Boletim IBCCRIM**, a. 14, n. 168, nov. 2016.

importância da ADC 19, também foram elencados alguns pontos importantes, como o objetivo da criação da Lei 11.340/2006, obediência ao regulamento da Carta Política e atendimento à Convenção de Belém do Pará. Também foram mencionados os pensamentos de juristas renomados que eram favoráveis à igualdade material, além de dados estatísticos sobre a violência doméstica e a atual posição da mulher na sociedade (CASSEMIRO, 2012).

Ainda de acordo com Cassemiro (2012), o Ministro relator Marco Aurélio indeferiu a inicial que pleiteava medida cautelar, e justificou seu posicionamento na necessidade de haver submissão do ato ao Plenário da Corte Maior, e isso foi feito na data de 09 de fevereiro de 2012, onde a ADC 19 foi votada como procedente pelo Ministro relator e por todos os ministros da Corte, declarando assim, por unanimidade a Lei Maria da Penha como Constitucional.

Pois bem, a abordagem feita nesse terceiro capítulo, também será muito útil para a solução do problema elencado na monografia, pois o problema envolve a inconstitucionalidade da Lei Maria da Penha em face do princípio da igualdade de gênero e nesse terceiro capítulo foi abordada a inconstitucionalidade da lei 11.340/2006 em face do princípio da igualdade de gênero, também foi descrito sobre a Lei 11.340/2006 no estado democrático do direito e sobre os seus aspectos constitucionais e inconstitucionais da referida lei.

Sendo assim, toda essa abordagem favoreceu elementos para que a problemática da monografia seja sanada e também respostas para o último objetivo específico da monografia que visava verificar a presença de uma possível inconstitucionalidade da Lei Maria da Penha em face do princípio da igualdade de gênero.

## 2 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de tudo que foi exposto, pode-se afirmar que durante muitos séculos perdurou grandes distinções entre homens e mulheres, e que essas diferenças decorem da própria cultura da sociedade, e que no Brasil, é evidente que sempre se manteve o princípio patriarcal, onde as mulheres deviam trabalhar apenas no ambiente doméstico e a serem submissas ao domínio masculino, quer seja ao pai ou marido, e infelizmente essa situação absurda ainda perdura de forma considerável em alguns lares até os dias atuais.

Verificou-se, que a violência doméstica tem origem nas relações de desigualdade entre homens e mulheres, isto é, nas relações onde a mulher é dependente e submissa para com seu parceiro, onde essa identidade social das mulheres e homens foi estabelecida através dos papéis impostos pela própria sociedade no decorrer da história, fato que culminou uma imagem de (sexo frágil) inferioridade e fragilidade à mulher.

No decorrer da história jurídica Brasileira, nota-se que houve alguns avanços no sentido de proteger as mulheres contra a violência doméstica, porém, pouco resolutivos. Somente com a promulgação da Lei 11.340/2006, em homenagem a pessoa de Maria da Penha, uma dentre tantas mulheres vítimas da violência doméstica, é que realmente foi sem dúvidas um grande progresso no sentido de assegurar os direitos das mulheres vítimas de violência doméstica ou aquelas que se encontram em qualquer relação íntima de afeto.

Dentro disso, evidenciou-se que na aplicabilidade, a Lei Maria da Penha considera violência doméstica, os casos de violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral, que seja exercida em ambiente familiar e afetivo, e que o agressor pode ser apenas o homem e quando muito a mulher que venha a ter relação homo afetiva com a vítima também mulher. E para dar início ao processo investigativo do crime, a mulher deve registrar um Boletim de Ocorrência em desfavor do agressor, onde se configurada a violência o agressor será indiciado e responderá criminalmente.

Diante disso, observou-se que a Lei Maria da Penha é rigorosa e representa um grande avanço na seara jurídica, pois sua promulgação gerou um aumento significativo da incidência de denúncias, e maior procura pelos serviços de atendimento, porém, considerando que a violência doméstica ainda é muito grande no Brasil, observa-se que o maior entrave da sua aplicabilidade é a omissão das vítimas. A grande maioria não denuncia o agressor, o que dificulta a prática da Lei.

Quanto ao princípio da igualdade, apregoado na Constituição Brasileira de 1988 (art.5º, I), observa-se que ele cita que homens e mulheres são iguais, sem distinções, tanto em direitos, quanto em obrigações, mas também constitui algumas ressalvas em favor das crianças e adolescentes, dos idosos e mulheres, isto se configura na promoção dos mesmos direitos, mas respeitando as diferenças, onde cada indivíduo é tratado de acordo com a sua necessidade, isso é vislumbrado na criação da Lei Maria da Penha, que protege as mulheres (gênero feminino).

Sendo assim, a Igualdade Formal não foi suficiente para impor a igualização, por isso é que surgiu a Igualdade material, que é o direito à paridade por meio das desigualdades sociais existentes, onde a igualdade material objetiva condenar os preconceitos instituídos na nossa cultura, eliminando as desvantagens impostas pela nossa sociedade ao longo da história e igualando os desiguais.

O questionamento principal de uma possível inconstitucionalidade da Lei que aqui foi discutido refere-se ao fato da mesma destinar-se apenas às mulheres, e isso é que causa em vários autores indagações e concepções acerca da constitucionalidade perante o princípio da igualdade imposto pela nossa Carta Magna que é a Constituição Federal de 1988.

O que se observou em relação a esses questionamentos quanto à violação do princípio da igualdade, é que historicamente a sociedade impôs à mulher o perfil de inferioridade em relação aos homens, portanto, esse tratamento diferenciado é um critério de valoração e que isso objetiva a promoção da igualdade no sentido social e formal do gênero feminino, e quando essa diferença é resultado de um juízo valorativo, não há porque questionar a constitucionalidade da Lei Maria da Penha (11.340/2006).

Portanto, verificou-se que a Lei em sua aplicabilidade não afronta o Princípio da Igualdade de Gênero imposto pelo Diploma Constitucional, tanto que a Constitucionalidade da Lei Maria da Penha foi realizada por meio de Ação Direta de Constitucionalidade 19 – ADC 19, pelo Superior Tribunal de Justiça Federal no ano de 2012, uma vez em sua aplicabilidade acata aos atuais anseios constitucionais, incluindo o Princípio da Igualdade.

Diante de todo o exposto, verificou-se que os objetivos propostos foram alcançados, e o problema sanado, sem dificuldades.

Os resultados alcançados não foram objeto de surpresa, mas com certeza de agregação de conhecimento, que serão de grande importância para a breve e almejada atuação na área jurídica, além-claro, de ter suscitado o desejo em realizar outros estudos a respeito do tema, como por exemplo, a respeito da “atuação de policiais e delegados no primeiro atendimento às

mulheres vítimas de violência doméstica”, e sobre “os fatores que levam uma mulher vítima de violência doméstica a não denunciar seu agressor”.

## REFERÊNCIAS

- ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. **Direitos fundamentais**. 2 edição. 159 p. Rio de Janeiro: Impetus, 2003.
- ARAÚJO, Marcela Cardoso Schutz de; Schutz, Hebert Mendes de Araújo; DIAS, Fernanda Martins. “**A aplicabilidade da Lei Maria da Penha na proteção da violência contra a mulher.**” In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XV, n. 96, jan 2012. Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=11065&revista\\_caderno=3](http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11065&revista_caderno=3) > Acesso em: 18 de março de 2018.
- BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. São Paulo: Martin Claret, 2005. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/eb000015.pdf>. Acesso em: 18 de abril de 2018.
- BARROSO FILHO, José. **O perverso ciclo da violência doméstica contra a mulher... Afrenta a dignidade de todos nós**. 2008. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/agencia-cnj-de-noticias/artigos/13325-o-perverso-ciclo-da-violencia-domestica-contra-a-mulher-afrenta-a-dignidade-de-todos-n>. Acesso em: 05 de abril de 2018.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal*. Parte Especial. volume. 2. 8. edição. São Paulo: Saraiva, 2008.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 21 de outubro de 2017.
- BRASIL. **LEI Nº 11.340, DE 7 de agosto de 2006**. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado, 2006. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm)>. Acesso em: 21 de setembro de 2017.
- CASSEMIRO, Joana D’arc. **Constitucionalidade da Lei Maria Da Penha. 2012**. Disponível em: <http://www.unipac.br/site/bb/tcc/tcc-3256d57499e84c4edaf0da82a894db87.pdf>. Acesso em: 26 de setembro de 2017.
- CAVALCANTI, Stela Valéria Soares de Farias. **Violência doméstica contra a mulher no Brasil: análise da Lei “Maria da Penha”**. 2. edição. Salvador: Jus Podivm, 2008. Disponível em: [https://www.editorajuspodivm.com.br/cdn/arquivos/822\\_sumario.pdf](https://www.editorajuspodivm.com.br/cdn/arquivos/822_sumario.pdf). Acesso em: 18 de março de 2018.
- Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Organização dos Estados Americanos. Relatório Anual 2000. Relatório Nº 54/01, Caso 12.051. Maria Da Penha Fernandes. Brasil, 04 De Abril de 2001. Vide Página Oficial do Cejil Disponível em <Http://Cejil.Entornos.Com.Ar/Casos/Maria-Da-Penha>. Acesso em 17 de Outubro de 2017.
- CRAIDY, Mariana; GHIRINGELLI, Rodrigo de Azevedo. **Conflitos de gênero no judiciário: a aplicação da Lei 11.340/06 pelo Juizado de Violência Doméstica e Familiar**

**de Porto Alegre/RS.** In: GHIRINGUELLI, Rodrigo de Azevedo. (Org.). **Relações de gênero e sistema penal: violência e conflitualidade nos juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher.** Porto Alegre: EDIPUCRS, 2011. Disponível em: <https://dadospdf.com/download/violencias-contra-a-mulher-e-a-lei-maria-da-penha-violacao-de-direitos-humanos-e-o-desafio-interdisciplinar-in-relacoes-de-genero-e-sistema-penal-5a4bb891b7d7bcab67e985f0.pdf>. Acesso em: 14 de abril de 2018.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência doméstica: Lei Maria da Penha, comentada artigo por artigo.** São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2011.

Dias, Maria Berenice (2012), “**A lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher.**” 3. edição. Revista atualizada e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais.

DIAS, Maria Berenice. **Ações afirmativas: uma solução para a desigualdade.** Artigo publicado no Mundo Jurídico ([www.mundojuridico.adv.br](http://www.mundojuridico.adv.br)) em 25.06.2002. Disponível em: <<http://www.universia.com.br/materia/materia.jsp?id=8459>>. Acesso em: 20 de março de 2018.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça: A efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher.** 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.17765/2176-9184.2011v11n2p%25pdf>. Acesso em: 14 de abril de 2018.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça: A Efetividade da Lei 11.340/2006 de Combate à Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. 284 P.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Minidicionário Aurélio.** 3. edição. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1993.

FERREIRA, Nayara Beatriz Borges. **A constitucionalidade das políticas afirmativas.** Revista Jurídica UNIJUS, Uberaba/MG, v. 10, n. 12, p. 233-262, maio 2007.

FREITAS, Aldilene Vieira de; MENDES, Patrícia de Gouveia. **A Inconstitucionalidade da Lei Maria da Penha sob o Prisma da Igualdade Constitucional.** Revista Direito e Liberdade – Mossoró –RN. v. 5, n. 1, p. 63 – 78 – mar 2007. Disponível em: [http://www.esmarn.tjrn.jus.br/revistas/index.php/revista\\_direito\\_e\\_liberdade/articl%20e/view/File/159/169](http://www.esmarn.tjrn.jus.br/revistas/index.php/revista_direito_e_liberdade/articl%20e/view/File/159/169)Acesso em: 21 de setembro de 2017.

FREITAS, Jayme Walter de. **Impressões objetivas sobre a Lei de Violência Doméstica.** Cadernos Jurídicos, São Paulo, v.7, n.28, p. 105-119, set./ dez. 2006. Disponível em: <http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/30693-32696-1-PB.pdf>. Acesso em: 18 de março de 2018.

FONSECA, Tiago Abud da e SOUZA, João Paulo de Aguiar Sampaio. **A aplicação da Lei Nº 9.099/95 nos casos de violência doméstica contra a mulher.** Boletim IBCCRIM, a. 14, n. 168, nov. 2006. Disponível em: [http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2014/02/Boletim-168\\_Fonseca.pdf](http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2014/02/Boletim-168_Fonseca.pdf). Acesso em: 18 de abril de 2018.

GERHARD, Nadia. **Patrulha Maria Da Penha: O Impacto Da Ação Da Polícia Militar No Enfrentamento Da Violência Doméstica**. 1. edição. Porto Alegre: Age Editora, novembro de 2014.

GOMES, Luiz Flávio; BIANCHINI, Alice. **Aspectos criminais da Lei de Violência contra a Mulher**. *Revista Jus Navigandi*, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 11, n. 1169, 13 set. 2006. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/8916>>. Acesso em: 18 de abril de 2018.

GROSSI, Patricia Krieger; TAVARES, Fabrício André; OLIVEIRA, Simone Barros de "A rede de proteção à mulher em situação de violência doméstica: avanços e desafios." *Athenea Digital*, 14, 267-280, 2008. Disponível em: <<http://psicologiasocial.uab.es/athenea/index.php/atheneaDigital/article/view/538> > Acesso em: 18 de março de 2018.

HERMANN, Leda Maria. **Maria da Penha Lei com nome de mulher: considerações à Lei nº 11.340/2006: contra a violência doméstica e familiar, incluindo comentários artigo por artigo**. Campinas, SP: Servanda, 2007.

ISIDÓRIO; Jéferson Ricardo. **Análise da Lei Maria da Penha e o Princípio Constitucional da Igualdade entre Homens e Mulheres**. Tubarão/SC, 2008. Disponível em: [http://www.acadepol.sc.gov.br/index.php/download/doc\\_view/24-analise-da-lei-maria-da-penha-e-o-principio-constitucional-da-igualdade-entre-homens-e-mulheres](http://www.acadepol.sc.gov.br/index.php/download/doc_view/24-analise-da-lei-maria-da-penha-e-o-principio-constitucional-da-igualdade-entre-homens-e-mulheres). Acesso em: 12 de setembro de 2017.

LIMA FILHO, Altamiro de Araújo. **Lei Maria da Penha comentada**. São Paulo: Mundo Jurídico, 2007.

MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família**. 3 edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2009.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Elementos de Direito Administrativo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991, p.230.

MELO, Martiane Ferreira de. **A Lei Maria da Penha- Aplicabilidade e Implementação das Redes de Proteção à Mulher**. v. 05, n. 05, 2015. Disponível em: <http://santacruz.br/ojs/index.php/JICEX/article/viewFile/1204/1011>. Acesso em: 29 de setembro de 2017.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 17. edição. São Paulo: Atlas, 2005.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 27. edição. São Paulo: Atlas, 2011.

MORAES, Maria Celina Bodin de. **Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

NEVES, Júlio César da Conceição. **Lei Maria da Penha, Avaliação e Aplicabilidade**. Uni educar educação sem distancia. [s.d.] Disponível em: <https://unieducar.org.br/artigos/Lei%20Maria%20da%20Penha,%20avaliacao%20e%20aplicabilidade.pdf> . Acesso em: 17 de outubro de 2017.

OLIVEIRA, Andressa Porto de. **A Eficácia da Lei Maria da Penha no Combate à Violência Doméstica Contra a Mulher**. Santa Cruz do Sul-RS. 2015. Disponível em: <https://repositorio.unisc.br/jspui/bitstream/11624/851/1/Andressa%20Porto%20de%20Oliveira.pdf> . Acesso em: 21 de setembro de 2017.

PIMENTEL, Sílvia; PIOVESAN, Flávia. **Lei Maria da Penha: Inconstitucional não é a lei, mas a ausência dela**. 2007. Mato Grosso do Sul: Correio do Estado. Disponível em: <[http://www.patriciagalvao.org.br/apc\\_aapatriciagalvao/home/noticias.shtml?x=862](http://www.patriciagalvao.org.br/apc_aapatriciagalvao/home/noticias.shtml?x=862)>. Acesso em: 20 de março de 2018.

REIS, Ingrid Charpinel. **A Lei Maria da Penha e Sua Potencial (In)constitucionalidade Face ao Princípio da Igualdade**. Rio de Janeiro 2011. Disponível em: [http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos\\_conclusao/1semestre2011/trabalhos\\_12011/IngridCharpinelReis.pdf](http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2011/trabalhos_12011/IngridCharpinelReis.pdf) . Acesso em: 21 de setembro de 2017.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 11. edição. Revista e atualizada. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001. Disponível em: [http://www.mprj.mp.br/documents/20184/172905/a\\_eficacia\\_dos\\_direitos\\_fundamentais\\_2012.pdf](http://www.mprj.mp.br/documents/20184/172905/a_eficacia_dos_direitos_fundamentais_2012.pdf) . Acesso em: 18 de março de 2018.

SILVA, Alexandre Vitorino. **O desafio das ações afirmativas no direito brasileiro. Jus Navigandi**, Teresina, ano 7, n. 60, nov. 2002. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3479>>. Acesso em: 20 de março de 2018.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário Jurídico**. Rio de Janeiro: Forense, 1989. v. 3.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 32. edição. Revista atualizada, São Paulo: Malheiros, 2009.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 21. edição. São Paulo: Malheiros, 2002.

SOUZA, Mércia Cardoso de; BARACHO, Luiz Fernando. **A Lei Maria da Penha: Égide, Evolução e Jurisprudência No Brasil**. Revista Eletrônica do Curso de Direito - PUC Minas Serro – n. 11 – Jan./Agosto. 2015 – ISSN 2176-977X. Disponível em: <http://periodicos.pucminas.br/index.php/DireitoSerro/article/view/8695/8605> . Acesso em: 22 de setembro de 2017.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; PICCIRILLO, Miguel Belinati. **Direitos fundamentais: a evolução histórica dos direitos humanos, um longo caminho**. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XII, n. 61, fevereiro de 2009. Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=5414](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=5414)>. Acesso em 22 de setembro de 2017.

SOUZA, Sérgio Ricardo. **Comentários à lei de combate à violência contra a mulher**. 2. edição. Curitiba: Juruá, 2009.

VERUCCI, Florisa. **Igualdade formal, igualdade material: ações afirmativas**. Brasília: Editora Instituto Teotônio Vilela, 1998.

VILLELA, João Batista apud JÚNIOR, Jesualdo Almeida. **Violência doméstica e o direito.** Revista Jurídica Consulex, ano XI, n. 244, p. 56-59, mar. 2007. Disponível em: <<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:redede.virtual.bibliotecas:artigo.revista:2007;1000791182>>Violência doméstica e o direito</a>. Acesso em: 18 de março de 2018.

## ANEXOS

---

**ANEXO A – LEI MARIA DA PENHA (11.340/2006)****Presidência da República  
Casa Civil  
Subchefia para Assuntos Jurídicos****LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006.**Vigência

(Vide ADI nº 4427)

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I****DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

Art. 3º Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

§ 1º O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 2º Cabe à família, à sociedade e ao poder público criar as condições necessárias para o efetivo exercício dos direitos enunciados no caput.

Art. 4º Na interpretação desta Lei, serão considerados os fins sociais a que ela se destina e, especialmente, as condições peculiares das mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

## TÍTULO II

### DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

#### CAPÍTULO I

##### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: (Vide Lei complementar nº 150, de 2015)

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

Art. 6º A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos.

#### CAPÍTULO II

##### DAS FORMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

### TÍTULO III

## DA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

### CAPÍTULO I

#### DAS MEDIDAS INTEGRADAS DE PREVENÇÃO

Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes:

I - a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação;

II - a promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia, concernentes às causas, às conseqüências e à freqüência da violência doméstica e familiar contra a mulher, para a sistematização de dados, a serem unificados nacionalmente, e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas;

III - o respeito, nos meios de comunicação social, dos valores éticos e sociais da pessoa e da família, de forma a coibir os papéis estereotipados que legitimem ou exacerbem a violência doméstica e familiar, de acordo com o estabelecido no inciso III do art. 1º, no inciso IV do art. 3º e no inciso IV do art. 221 da Constituição Federal;

IV - a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher;

V - a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres;

VI - a celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não-governamentais, tendo por objetivo a implementação de programas de erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher;

VII - a capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros e dos profissionais pertencentes aos órgãos e às áreas enunciados no inciso I quanto às questões de gênero e de raça ou etnia;

VIII - a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia;

IX - o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher.

## CAPÍTULO II

### DA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

Art. 9º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso.

§ 1º O juiz determinará, por prazo certo, a inclusão da mulher em situação de violência doméstica e familiar no cadastro de programas assistenciais do governo federal, estadual e municipal.

§ 2º O juiz assegurará à mulher em situação de violência doméstica e familiar, para preservar sua integridade física e psicológica:

I - acesso prioritário à remoção quando servidora pública, integrante da administração direta ou indireta;

II - manutenção do vínculo trabalhista, quando necessário o afastamento do local de trabalho, por até seis meses.

§ 3º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar compreenderá o acesso aos benefícios decorrentes do desenvolvimento científico e tecnológico, incluindo os serviços de contracepção de emergência, a profilaxia das Doenças Sexualmente Transmissíveis (DST) e da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS) e outros procedimentos médicos necessários e cabíveis nos casos de violência sexual.

## CAPÍTULO III

### DO ATENDIMENTO PELA AUTORIDADE POLICIAL

Art. 10. Na hipótese da iminência ou da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, a autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência adotará, de imediato, as providências legais cabíveis.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo ao descumprimento de medida protetiva de urgência deferida.

Art. 10-A. É direito da mulher em situação de violência doméstica e familiar o atendimento policial e pericial especializado, ininterrupto e prestado por servidores - preferencialmente do sexo feminino - previamente capacitados. (Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017)

§ 1º A inquirição de mulher em situação de violência doméstica e familiar ou de testemunha de violência doméstica, quando se tratar de crime contra a mulher, obedecerá às seguintes diretrizes: (Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017)

I - salvaguarda da integridade física, psíquica e emocional da depoente, considerada a sua condição peculiar de pessoa em situação de violência doméstica e familiar; (Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017)

II - garantia de que, em nenhuma hipótese, a mulher em situação de violência doméstica e familiar, familiares e testemunhas terão contato direto com investigados ou suspeitos e pessoas a eles relacionadas; (Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017)

III - não revitimização da depoente, evitando sucessivas inquirições sobre o mesmo fato nos âmbitos criminal, cível e administrativo, bem como questionamentos sobre a vida privada. (Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017)

§ 2º Na inquirição de mulher em situação de violência doméstica e familiar ou de testemunha de delitos de que trata esta Lei, adotar-se-á, preferencialmente, o seguinte procedimento: (Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017)

I - a inquirição será feita em recinto especialmente projetado para esse fim, o qual conterà os equipamentos próprios e adequados à idade da mulher em situação de violência doméstica e familiar ou testemunha e ao tipo e à gravidade da violência sofrida; (Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017)

II - quando for o caso, a inquirição será intermediada por profissional especializado em violência doméstica e familiar designado pela autoridade judiciária ou policial; (Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017)

III - o depoimento será registrado em meio eletrônico ou magnético, devendo a degravação e a mídia integrar o inquérito. (Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017)

Art. 11. No atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, a autoridade policial deverá, entre outras providências:

I - garantir proteção policial, quando necessário, comunicando de imediato ao Ministério Público e ao Poder Judiciário;

II - encaminhar a ofendida ao hospital ou posto de saúde e ao Instituto Médico Legal;

III - fornecer transporte para a ofendida e seus dependentes para abrigo ou local seguro, quando houver risco de vida;

IV - se necessário, acompanhar a ofendida para assegurar a retirada de seus pertences do local da ocorrência ou do domicílio familiar;

V - informar à ofendida os direitos a ela conferidos nesta Lei e os serviços disponíveis.

Art. 12. Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal:

I - ouvir a ofendida, lavrar o boletim de ocorrência e tomar a representação a termo, se apresentada;

II - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e de suas circunstâncias;

III - remeter, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência;

IV - determinar que se proceda ao exame de corpo de delito da ofendida e requisitar outros exames periciais necessários;

V - ouvir o agressor e as testemunhas;

VI - ordenar a identificação do agressor e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes criminais, indicando a existência de mandado de prisão ou registro de outras ocorrências policiais contra ele;

VII - remeter, no prazo legal, os autos do inquérito policial ao juiz e ao Ministério Público.

§ 1º O pedido da ofendida será tomado a termo pela autoridade policial e deverá conter:

I - qualificação da ofendida e do agressor;

II - nome e idade dos dependentes;

III - descrição sucinta do fato e das medidas protetivas solicitadas pela ofendida.

§ 2º A autoridade policial deverá anexar ao documento referido no § 1º o boletim de ocorrência e cópia de todos os documentos disponíveis em posse da ofendida.

§ 3º Serão admitidos como meios de prova os laudos ou prontuários médicos fornecidos por hospitais e postos de saúde.

Art. 12-A. Os Estados e o Distrito Federal, na formulação de suas políticas e planos de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, darão prioridade, no âmbito da Polícia Civil, à criação de Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (Deams), de Núcleos Investigativos de Femicídio e de equipes especializadas para o atendimento e a investigação das violências graves contra a mulher.

Art. 12-B. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017)

§ 1º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017)

§ 2º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017)

§ 3º A autoridade policial poderá requisitar os serviços públicos necessários à defesa da mulher em situação de violência doméstica e familiar e de seus dependentes. (Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017)

## TÍTULO IV

### DOS PROCEDIMENTOS

#### CAPÍTULO I

##### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13. Ao processo, ao julgamento e à execução das causas cíveis e criminais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher aplicar-se-ão as normas dos Códigos de Processo Penal e Processo Civil e da legislação específica relativa à criança, ao adolescente e ao idoso que não conflitem com o estabelecido nesta Lei.

Art. 14. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, poderão ser criados pela União, no Distrito Federal e nos

Territórios, e pelos Estados, para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Parágrafo único. Os atos processuais poderão realizar-se em horário noturno, conforme dispuserem as normas de organização judiciária.

Art. 15. É competente, por opção da ofendida, para os processos cíveis regidos por esta Lei, o Juizado:

- I - do seu domicílio ou de sua residência;
- II - do lugar do fato em que se baseou a demanda;
- III - do domicílio do agressor.

Art. 16. Nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público.

Art. 17. É vedada a aplicação, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa.

## CAPÍTULO II

### DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

#### Seção I

##### Disposições Gerais

Art. 18. Recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas:

- I - conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência;
- II - determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso;
- III - comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis.

Art. 19. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida.

§ 1º As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado.

§ 2º As medidas protetivas de urgência serão aplicadas isolada ou cumulativamente, e poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados.

§ 3º Poderá o juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, conceder novas medidas protetivas de urgência ou rever aquelas já concedidas, se entender necessário à proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio, ouvido o Ministério Público.

Art. 20. Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial.

Parágrafo único. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no curso do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

Art. 21. A ofendida deverá ser notificada dos atos processuais relativos ao agressor, especialmente dos pertinentes ao ingresso e à saída da prisão, sem prejuízo da intimação do advogado constituído ou do defensor público.

Parágrafo único. A ofendida não poderá entregar intimação ou notificação ao agressor.

## **Seção II**

### **Das Medidas Protetivas de Urgência que Obrigam o Agressor**

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

§ 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

§ 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no caput e incisos do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo

cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.

§ 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.

§ 4º Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no caput e nos §§ 5º e 6º do art. 461 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

### **Seção III**

#### **Das Medidas Protetivas de Urgência à Ofendida**

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;

II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;

III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;

IV - determinar a separação de corpos.

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;

II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;

III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;

IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo.

### **Seção IV**

(Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018)

#### **Do Crime de Descumprimento de Medidas Protetivas de Urgência Descumprimento de Medidas Protetivas de Urgência**

Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei: (Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018)

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018)

§ 1º A configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas. (Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018)

§ 2º Na hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança. (Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018)

§ 3º O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis. (Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018)

### CAPÍTULO III

#### DA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 25. O Ministério Público intervirá, quando não for parte, nas causas cíveis e criminais decorrentes da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Art. 26. Caberá ao Ministério Público, sem prejuízo de outras atribuições, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, quando necessário:

I - requisitar força policial e serviços públicos de saúde, de educação, de assistência social e de segurança, entre outros;

II - fiscalizar os estabelecimentos públicos e particulares de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, e adotar, de imediato, as medidas administrativas ou judiciais cabíveis no tocante a quaisquer irregularidades constatadas;

III - cadastrar os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

### CAPÍTULO IV

#### DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

Art. 27. Em todos os atos processuais, cíveis e criminais, a mulher em situação de violência doméstica e familiar deverá estar acompanhada de advogado, ressalvado o previsto no art. 19 desta Lei.

Art. 28. É garantido a toda mulher em situação de violência doméstica e familiar o acesso aos serviços de Defensoria Pública ou de Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da lei, em sede policial e judicial, mediante atendimento específico e humanizado.

### TÍTULO V

#### DA EQUIPE DE ATENDIMENTO MULTIDISCIPLINAR

Art. 29. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que vierem a ser criados poderão contar com uma equipe de atendimento multidisciplinar, a ser integrada por profissionais especializados nas áreas psicossocial, jurídica e de saúde.

Art. 30. Compete à equipe de atendimento multidisciplinar, entre outras atribuições que lhe forem reservadas pela legislação local, fornecer subsídios por escrito ao juiz, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, mediante laudos ou verbalmente em audiência, e desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares, com especial atenção às crianças e aos adolescentes.

Art. 31. Quando a complexidade do caso exigir avaliação mais aprofundada, o juiz poderá determinar a manifestação de profissional especializado, mediante a indicação da equipe de atendimento multidisciplinar.

Art. 32. O Poder Judiciário, na elaboração de sua proposta orçamentária, poderá prever recursos para a criação e manutenção da equipe de atendimento multidisciplinar, nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

## TÍTULO VI

### DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 33. Enquanto não estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, as varas criminais acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, observadas as previsões do Título IV desta Lei, subsidiada pela legislação processual pertinente.

Parágrafo único. Será garantido o direito de preferência, nas varas criminais, para o processo e o julgamento das causas referidas no caput.

## TÍTULO VII

### DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 34. A instituição dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher poderá ser acompanhada pela implantação das curadorias necessárias e do serviço de assistência judiciária.

Art. 35. A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios poderão criar e promover, no limite das respectivas competências:

I - centros de atendimento integral e multidisciplinar para mulheres e respectivos dependentes em situação de violência doméstica e familiar;

II - casas-abrigos para mulheres e respectivos dependentes menores em situação de violência doméstica e familiar;

III - delegacias, núcleos de defensoria pública, serviços de saúde e centros de perícia médico-legal especializados no atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar;

IV - programas e campanhas de enfrentamento da violência doméstica e familiar;

V - centros de educação e de reabilitação para os agressores.

Art. 36. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão a adaptação de seus órgãos e de seus programas às diretrizes e aos princípios desta Lei.

Art. 37. A defesa dos interesses e direitos transindividuais previstos nesta Lei poderá ser exercida, concorrentemente, pelo Ministério Público e por associação de atuação na área, regularmente constituída há pelo menos um ano, nos termos da legislação civil.

Parágrafo único. O requisito da pré-constituição poderá ser dispensado pelo juiz quando entender que não há outra entidade com representatividade adequada para o ajuizamento da demanda coletiva.

Art. 38. As estatísticas sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher serão incluídas nas bases de dados dos órgãos oficiais do Sistema de Justiça e Segurança a fim de subsidiar o sistema nacional de dados e informações relativo às mulheres.

Parágrafo único. As Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal poderão remeter suas informações criminais para a base de dados do Ministério da Justiça.

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no limite de suas competências e nos termos das respectivas leis de diretrizes orçamentárias, poderão estabelecer dotações orçamentárias específicas, em cada exercício financeiro, para a implementação das medidas estabelecidas nesta Lei.

Art. 40. As obrigações previstas nesta Lei não excluem outras decorrentes dos princípios por ela adotados.

Art. 41. Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Art. 42. O art. 313 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

“Art. 313. ....

.....

IV - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da lei específica, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência.” (NR)

Art. 43. A alínea f do inciso II do art. 61 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 61. ....

.....

II - .....

.....

f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica;

.....” (NR)

Art. 44. O art. 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 129. ....

.....

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos.

.....

§ 11. Na hipótese do § 9º deste artigo, a pena será aumentada de um terço se o crime for cometido contra pessoa portadora de deficiência.” (NR)

Art. 45. O art. 152 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 152. ....

Parágrafo único. Nos casos de violência doméstica contra a mulher, o juiz poderá determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação.” (NR)

Art. 46. Esta Lei entra em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após sua publicação.

Brasília, 7 de agosto de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA  
*Dilma Rousseff*

Este texto não substitui o publicado no DOU de 8.8.2006

**ANEXO B – DECLARAÇÃO DE REVISÃO DE MONOGRAFIA E TRADUÇÃO DE RESUMO****DECLARAÇÃO**

Eu, Nerylene Santana Batista, portadora da carteira de identidade nº1.455.708 SSP-GO, graduada em Letras Modernas (Português – Inglês) pela UEG, Polo de Crixás – GO, diploma registrado nos termos do §1 do art. 48 da lei nº 9394 de 20 de Dezembro de 1996, sob o nº48209, processo nº201100020007788. Declaro para os devidos fins que efetuei a revisão da monografia, **“ANÁLISE DA APLICABILIDADE DA LEI MARIA DA PENHA EM CONFRONTO COM O PRINCÍPIO DA IGUALDADE ENTRE HOMENS E MULHERES ATRAVÉS DE UMA REVISÃO BIBLIOGRÁFICA”**, de autoria de Milton Junio dos Santos e também, realizei a tradução do resumo para a língua inglesa.

Por ser verdade, firmo a presente.

Pilar de Goiás, 01 de Junho de 2018.

---

**Nerylene Santana Batista**

